

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito municipal de Dom Pedro/MA, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

2. Após o exame inicial efetuado pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), foi realizada a citação daquele responsável em decorrência da utilização de documentos fiscais inidôneos para justificar compras efetuadas, conforme atestado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão.

3. O ex-prefeito permaneceu revel.

4. A SecexTCE manifestou-se pela irregularidade das contas e imputação de débito ao responsável no valor dos documentos inidôneos apresentados, sem a aplicação de multa, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a análise de mérito efetuada pela SecexTCE, mas divergiu quanto ao encaminhamento proposto e opinou pelo arquivamento dos autos, por entender que está caracterizada a prescrição, nos termos da Lei 9.783/1999.

6. Com as devidas vênias por dissentir do MPTCU, acompanho a unidade técnica.

7. É de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas*” (Tema 899).

8. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

9. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator